TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001310-53.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Simone Garcia Moreira

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter vendido ao primeiro réu um automóvel mediante financiamento obtido junto à segunda ré.

Alegou ainda que o primeiro réu não promoveu a transferência do veículo, além de deixar de pagar o IPVA a partir de 2010, o que gerou diversos protestos contra ela por parte da Fazenda do Estado de São Paulo.

Almeja à regularização da situação do automóvel e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

O documento de fl. 23 demonstra que, na esteira do relato extraído da petição inicial, a autora vendeu ao primeiro réu o veículo trazido à colação, autorizando-o a transferir para o seu nome em 07 de janeiro de 2009.

Esse réu, em contestação, limitou-se a esclarecer que o veículo nunca lhe pertenceu e que somente o colocou em seu nome para viabilizar um empréstimo a seu filho.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Tal argumento não o favorece, seja porque desacompanhado de um indício sequer que lhe conferisse ao menos verossimilhança (é relevante notar que o réu nada amealhou em seu benefício, além de deixar claro que não tinha interesse no alargamento da dilação probatória – fl. 105), seja porque ainda que se admitisse a situação fática noticiada remanesceria certo, a partir do documento de fl. 23, o liame jurídico estabelecido entre ele e o automóvel em apreço.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida no particular, ou seja, para que o réu seja condenado a realizar a transferência mencionada.

Solução diversa aplica-se ao pedido para

reparação de danos morais.

Quanto à segunda ré, entendo que não pode ser responsabilizada pela desídia do primeiro réu.

Sua ligação ao caso estava restrita ao financiamento do veículo, apenas e tão-somente, de sorte que não se cogita de sua penalização pela inércia do primeiro réu ao deixar de transferir o automóvel para o seu nome.

Essa questão era estranha a ela e não lhe dizia respeito, o que impõe a rejeição do pleito a seu propósito.

No mais, a própria autora reconheceu que não comunicou a venda do veículo à repartição de trânsito (fl. 140), o que lhe impunha o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

Com isso, e como deflui desse preceito legal, ela assumiu a condição de devedora solidária dos encargos pertinentes e por via de consequência deu causa aos protestos indicados na exordial, preservado o respeito que tributo aos que perfilham entendimento diverso.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve diversas oportunidades para reconhecer essa solidariedade:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Autora que pretende se eximir das dívidas do veículo vendido a terceiro. Antigo proprietário que responde solidariamente pelos débitos não quitados até a data da comunicação da transferência ao Detran, consoante disposto no art. 134 do CTB. Precedentes. Sentença confirmada. Recurso desprovido" (TJ-SP, Apelação nº 4001432-42.2013.8.26.0224, 36ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MILTON CARVALHO, j. 25/06/2015).

"AÇÃO ANULATÓRIA. Lançamento de IPVA e multas de trânsito. Inércia da antiga proprietária quanto às providências com relação à transferência do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

LARA ROMANIA ROFERN

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

aludido bem. Responsabilidade solidária do comprador e da vendedora do veículo pelas multas e dívidas tributárias até a efetivação e comunicação da transferência da propriedade aos órgãos públicos, nos termos do artigo 134 do CTB. Recurso não provido" (TJ-SP, Apelação n.º 994.09.253662-9, rel. Des. **MAGALHÃES COELHO**, 3ª Câmara Direito Público, j. em 16/03/2010).

"COMPRA E VENDA. COBRANÇA. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO NÃO COMUNICADA AO DETRAN. APELANTE QUE SUJEITOU-SE A RESPONDER SOLIDARIAMENTE PELAS MULTAS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. Apelação improvida" (TJSP, Apelação nº 9000741-87.2011.8.26.0037, 36ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **JAYME QUEIROZ LOPES**, j. 25/09/2014).

"Ação de obrigação de fazer. Ausência de comunicação da alienação do veículo no departamento de trânsito. Obrigação do vendedor, que responde solidariamente pelas multas impostas se não providenciar a transferência em 30 dias, consoante disposto no art. 134 do CTB. [...]" (TJSP, Apelação nº 9263467-35.2008.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **PEDRO BARACAT**, j. 01/07/2010).

Tal entendimento aplica-se igualmente aos débitos de IPVA, porquanto a responsabilidade do antigo proprietário é solidária na esteira da Lei Estadual nº 6.606/89 (art. 4º, inc. III, parágrafo único), cujas disposições foram mantidas pela Lei Estadual nº 13.296/2008 (art. 6º, inc. II, § 2º).

Nesse sentido são diversas manifestações do mesmo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação nº 0054926-29.2012.8.26.0577, 7ª Câmara de Direito Público, rel. Des. **LUIZ SÉRGIO FERNANDES DE SOUZA**, j. 17/03/2014; Apelação nº 0045461-75.2011.8.26.0562, 12ª Câmara de Direito Público, rel. Des. **VENÍCIO SALLES**, j. 12/03/2014; Apelação nº 0004678-61.2010.8.26.0114, 5ª Câmara de Direito Público, rel. Des. **MARIA LAURA TAVARES**, j. 10/03/2014; Apelação nº 0409340-54.2010.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, rel. Des. **PAULO BARCELLOS GATTI**, j. 10/03/2014.

Não vinga, portanto, o pedido versado.

Por fim, a postulação de fl. 10, <u>b</u>, <u>c</u> e <u>d</u>, não há de prosperar porque, como já assinalado na decisão de fl. 24, parte final do item 1, envolve terceiros que, não sendo parte no processo, não poderiam ser afetados pelo que vier a ser aqui decidido.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar o réu APARECIDO RIBEIRO a transferir para o seu nome o automóvel indicado nos autos no prazo de cinco dias, contados da intimação da presente e independentemente do seu trânsito em julgado.

Intime-se o réu desde já pessoalmente para cumprimento da obrigação imposta (Súmula n° 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Ressalvo que na hipótese de descumprimento pelo réu deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para o mesmo, dando-se por suprida sua iniciativa para que isso sucedesse.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA